



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 019/17 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Fabio Lira da Silva, presentes os Auditores Dr. Wagner V. Dantas, Dr. Gustavo R. Furquim, Dr. Leonardo Antunes F. da Silva, Dra. Isabela Neves F. Ramos e o Procurador Dr. Bruno Ricardo Lóssio reuniu-se às 18h00min do dia 08 de fevereiro de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

Agradecimento ao Dr. Marcelo Jucá pelo empenho e dedicação ao Direito Desportivo, assim como aos Drs. Rafael Lira e Ângelo Vargas pelo trabalho realizado a frente do Conselho Editorial da Revista.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 001/17

1º) Denunciado: Emerson Bacas Neri (Atleta do AA Carapebus)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD.

2º) Denunciado: Fernando Simone (Gerente de futebol do AA Carapebus)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD.

Jogo: AD Cabofriense x AA Carapebus

Categoria: Série A - Profissional

Data jogo: 14/01/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Tiago Amaro

Auditor Relator: Dr. Wagner V. Dantas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: Sr. Emerson Bacas Neri – RG. 59607736-1 - atleta

“Que o depoente declara que deu o carrinho em seu adversário, ressalvando somente que o carrinho foi aplicado de lado e não por trás; que tinha acabado de entrar e foi a 1^a falta do atleta; que a falta consistiu em escorregar para tentar tirar a bola do adversário e conter o contra ataque”.

Resultado: Apresentado pela defesa do denunciado prova de vídeo. Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 3(três) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Fabio Lira que aplicava pena de 1(uma) parida, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 3(três) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dra. Isabela Ramos e Dr. Fabio Lira que aplicavam pena de 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

3) Processo: nº 002/17

Denunciado: Thiago de Medeiros Godilho (Atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD.

Jogo: Nova Iguaçu FC x EC Tigres do Brasil

Categoria: Série A - Profissional

Data jogo: 14/01/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Isabela Neves F. Ramos

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD. Voto vencido da Auditora Dra. Isabela Ramos que aplicava pena de 3(três) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

4) Processo: nº 003/17

Denunciado: Lucas da Cruz Oliveira (Atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 250 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: AA Carapebus x EC Tigres do Brasil

Categoria: Série A - Profissional

Data jogo: 24/01/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Resultado: Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 258 do CBJD.

5) Processo: nº 004/17

Denunciado: Rodrigo Santos de Almeida (Atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: AD Cabofriense x AA Portuguesa

Categoria: Série A - Profissional

Data jogo: 24/01/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Leonardo F. Antunes

Resultado: Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

6) Processo: nº 005/17

Denunciado: Miguel Alves e Souza (Atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Macaé Esporte FC x Madureira EC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 28/01/2017

Representante legal dos denunciados: Dra. Ana Luiza

Auditor relator: Dr. Wagner V. Dantas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

7) Processo: nº 006/17

1º Denunciado: Rafael Dias Izzo de Souza (Atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º Denunciado: Leonardo Pereira dos Reis (Atleta do AA Carapebus/Campos AA)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: AA Carapebus/Campos AA x EC Tigres do Brasil

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 29/01/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Tiago Amaro (AA Carapebus) e Dr. Mauro Chidid (EC Tigres do Brasil)

Auditor relator: Dr. Leonardo F. Antunes

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Votos vencidos da Auditora Dra. Isabela Ramos, que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD e Dr. Fabio Lira que aplicava pena de 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 258 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto vencido do Dr. Fabio Lira que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

8) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

9) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

10) O Procurador se manifestou em todos os processos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

11) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

13) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h20min.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2017.

Fabio Lira da Silva
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta